

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.002767/2001-19
Recurso nº 163694 Voluntário
Acórdão nº 1401-0085 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de julho de 2009
Matéria IRPJ e OUTRO - Ex.: 1998
Recorrente AUTOSTAR COMERCIAL E IMPORTAÇÃO LTDA
Recorrida 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

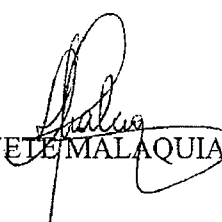
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1997

Ementa: INTEMPESTIVIDADE. Por intempestivo, não se conhece do Recurso Voluntário protocolizado após o prazo de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente


ANTONIO BEZERRA NETO – Relator

EDITADO EM: 31 AGO 2009

Participaram da presente sessão de julgamento, os Conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Antonio Bezerra Neto, Karem Jureidini Dias e Alexandre Antônio Alkmim Teixeira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 16-11.087, da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I-SP.

Por economia processual, adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

“AUTOSTAR COMERCIAL E IMPORTAÇÃO LTDA, empresa acima identificada, foi submetida a procedimento fiscal.

2. Conforme Termo de Constatação IRPJ, de fls. 23/27, em ação fiscal empreendida junto à empresa acima identificada, relativa ao ano-calendário de 1997, constatou-se o seguinte:

2.1. despesas não comprovadas, no montante de R\$ 455.192,62;

2.2. omissão de receitas financeiras, no valor de R\$ 6.161,77.

3. Em decorrência das faltas apuradas, foram lavrados os seguintes autos de infração, cientificados ao contribuinte em 27/08/01:

3.1. Imposto de Renda Pessoa Jurídica- IRPJ (fls. 30/31): Total do crédito tributário, R\$ 224.665,52, incluídos o tributo, multa e os juros de mora. Fundamento legal: artigo 24 da Lei nº 9.249/95 e artigos 195, I e II; 197 e parágrafo único; 225; 226; 227; 243 e 247, todos do RIR/94.

3.2. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 34/36): Total do crédito tributário, R\$ 90.783,46, incluídos o tributo, multa e os juros de mora. Fundamento legal: artigos 19 e 24 da Lei nº 9.249/95, artigo 1º da Lei nº 9.316/96, artigo 28 da Lei nº 9.430/96 e artigo 2º e parágrafos da Lei nº 7.689/88.

4. O contribuinte apresentou defesa de fls. 43/49, em 26/09/01, alegando em síntese que:

4.1. acosta aos autos documentos comprobatórios das despesas glosadas;

4.2. solicita a concessão de novo prazo para a apresentação de documentos;

4.3. protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito.

5. Por intermédio do despacho de fls. 124/127, os autos foram baixados em diligência para que a autoridade fiscal examinasse os documentos apresentados na fase de impugnação em confronto com a escrita contábil da empresa.

6. Ao término dos trabalhos de diligência fiscal, o diligenciante elaborou o Relatório Final de Diligência, de fls. 142/143, em que considerou comprovada parte das despesas glosadas, no valor de R\$ 148.126,70.

7. Acerca dos trabalhos fiscais, o contribuinte foi cientificado em 14/02/06 (fls. 138/140) informando nada ter a se manifestar (fl. 141).

8. É o relatório.”

A DRJ, por unanimidade de votos, MANTEVE os lançamentos, nos termos da ementa abaixo:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997

GLOSA DE DESPESAS/CUSTOS. A comprovação parcial das despesas/custos na fase de impugnação, resulta no cancelamento parcial da exigência fiscal.

OMISSÃO DE RECEITAS. Rendimentos oriundos de aplicações financeiras devem ser oferecidos à tributação.

CSLL. O decidido quanto ao lançamento do IRPJ deve nortear a decisão do lançamento decorrente.”

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este Conselho, repisando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro - ANTONIO BEZERRA NETO, Relator.

O Recurso Voluntário é intempestivo e por isto não pode ser conhecido, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Embora dos autos não conste o termo de preempção a noticiar a intempestividade, verifico, preliminarmente, que o Recurso foi interposto fora do prazo de trintas dias, contados a partir da ciência da decisão de primeira instância.

Conforme atesta o Aviso de Recebimento de fl. 152v - referente à Intimação nº fl.152, como consignado expressamente nele -, a ciência ocorreu em 15/06/2007, e o Recurso somente foi protocolizado em 29/08/2007, conforme o carimbo de protocolo na fl. 156, superando em muito o prazo regulamentar de 30(trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Outrossim, a recorrente não traz em seu recurso nenhum argumento em particular que infirme essa conclusão.

Pelo exposto, voto no sentido NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo.

Sala das Sessões - DF, em 30 de julho de 2009.


ANTONIO BEZERRA NETO